SENTENÇA

Proc nº 2795/2019/RN

Sumário

Tema: LSPE (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) – Registo dos consumos – Excesso nos valores faturados - Pedido de retificação de faturas – Absolvição da instância

Doutrina da decisão : I – Em caso de alegado excesso entre os valores faturados e os que o consumidor julga devidos, compete a este a prova dos factos inerentes ao excesso e à demandada a prova da exigibilidade de tais valores.

II – Verificado ou comprovado que a média habitual dos consumos não se afasta daqueles que foram faturados e não havendo outros elementos de prova, a ação terá de improceder.

III – Não sendo formulados quaisquer pedidos contra as co-demandadas, estas devem ser absolvidas da instância [artigos 278º-1/b) e 186º -1 e 2, do CPC]

Decisão: a) Parcialmente procedente o pedido formulado contra a co-demandada
;

b) Condenação da a reconhecer que, emergente dos contratos com a demandante, esta apenas lhe deve as importâncias de €357,59 respeitante a consumos de eletricidade e €122,24, respeitante a consumos de gás natural para uso doméstico e

c) Absolvição da instância das co-demandadas e

I - RELATÓRIO

Partes

Autora: , residente na

Demandadas:

1- , - abreviadamente " " - com sede ,
;

2- , - abreviadamente " " - com sede na
e

3- , com sede na

Nesta ação arbitral de consumo instaurada contra as demandadas, pede a autora que a co-demandada proceda à correção de faturação emitida relativa a consumos domésticos de eletricidade e gás.

Alega a autora, no essencial e em síntese, a fundamentar o pedido que:

a) Em dezembro de 2018, mudou o fornecedor de eletricidade e gás para uso domésticos, passando estes bens essenciais de consumo a ser fornecidos pela co-demandada até maio de 2019;
b) Nessa altura, voltou a mudar de fornecedor desses bens...
c) ...tendo pago à todas as faturas vencidas até essa mudança;
d) Entretanto, veio a ser confrontada com a pendência e alegada falta de pagamento de faturas referentes ao serviço de gás (€567,61) e do serviço de eletricidade (€445,37);
e) Considerando essas importâncias notoriamente excessivas relativamente ao normal dos seus consumos, apresentou reclamação junto da que, apesar disso, não deu explicação da forma como chegou a tais montantes;
f) Ulterior e mais recentemente foi contactada pela empresa de cobranças mediante envio de SMS's exigindo o pagamento dessas e outras importâncias em nome da .

Posição das demandadas

a) A

Apresentou contestação escrita alegando, no essencial e em síntese:

- O contrato entre autora e demandada foi celebrado na modalidade denominada *"i* ", ou seja, com consumos mensais presumidos e pagamento fixo mensal, no caso, no valor de €36,90, sem taxas e impostos (– 1750 Kwh com a potência de 6,9 kV) e
- ... " (2) para o escalão 2, no valor de €16,90/mês, sem taxas e impostos;

- Os acertos em função dos consumos reais ocorridos seriam processados nos termos do contrato celebrado e documentados (Doc junto);
- Uma vez que os contratos foram celebrados pelo telefone, a demandante enviou à demandada, por mail, em 29-12-2018 e 28-12-2018, as condições gerais e específicas dos contratos;
- Os documentos que constituem os anexos 3 a 5 juntos com a contestação constituem as faturas enviadas à demandante;
- Os sobreditos contratos foram rescindidos pela demandante em 17-5-2019 e 3-6-2019 em virtude de celebração de novos contratos com outra comercializadora desses serviços;
- Foi então necessário proceder à verificação dos consumos reais desde a ativação dos contratos até à data da rescisão, de harmonia com as condições específicas das tarifas contratadas;
- Os consumos faturados e devidos são os reais conforme comunicação feita pela operadora de rede, a co-demandada ;
- São assim reais e devidos os valores faturados, estando concretamente em dívida os valores de €479,83, sendo €357,59 relativo a consumos de eletricidade e €122,24 relativo a gás.

Juntou 7 documentos

b) A

Apresentou também atempadamente contestação escrita em que, depois de alegar a sua natureza e objeto social de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, autónoma de qualquer das entidades comercializadoras, alegou, no essencial:

- Abastece de energia elétrica a instalação da autora (residência desta, indicada nos autos);
- Procede à leitura dos consumos registados no respetivo equipamento de medição instalado no local de consumo (vulgo, contador);
- No caso, recolhe as leitura remotamente, pelo sistema de recolha de dados de contagem, denominado " ";
- As leituras recolhidas foram comunicadas à operadora comercial respetiva, no caso, a ,

com vista a ser faturado o respetivo consumo;

- Não é da competência e/ou responsabilidade da a forma de faturação;

Juntou dois documentos.

A co-demandada , não contestou.

Audiência de julgamento

Realizou-se a audiência de julgamento, tudo conforme consta da respetiva ata.

Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pela autora/consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

As partes são legítimas e capazes.

Cumpre decidir o litígio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados

a) A autora teve e manteve com a co-demandada , contratos, celebrados pelo telefone (contratos à distância) para fornecimento de energia elétrica e gás à sua residência, com adesão à denominada " ";

b) A " " consiste na cobrança de valor fixo mensal durante 12 meses, no valor global, no caso, de €55,00, na condição de não ser ultrapassado um determinado limite de consumos, com ulterior acerto ao fim de 12 meses de faturação mensal, em função dos consumos reais que viessem a ser verificados (Cf documento junto pela e não impugnado);

c) Aqueles contratos vigoraram desde 29/12/2018 (energia elétrica) e 28/12/2018 (gás natural) e foram rescindidos pela demandante com efeitos desde 17/5/2019 (energia elétrica) e 3/6/2019 (gás natural);

d) A emitiu e enviou à demandada as faturas nºs , no valor de €26,31, correspondente ao consumo de gás, , no valor de €66,47, correspondendo

€21,12 a energia elétrica e o remanescente relativo a consumo de gás e , na importância de €87,78, sendo €65,64 de energia elétrica e €22,14, relativo a gás;

e) Estas importância foram pagas pela demandante à co-demandada ;

f) Para acerto entre estes valores faturados e pagos e os consumos reais de eletricidade durante a vigência do sobredito contrato, emitiu a co-demandada a fatura no valor de €357,59 relativa aos consumos efetuados pela demandante e ainda não pagos (Cfr Doc 5, junto com a petição inicial)

g) A demandante paga atualmente uma média de cerca de €80,00/mês relativamente a consumos de eletricidade na sua residência.

Factos essenciais não provados

Não ficou provado:

- Que os consumos de energia elétrica faturados pelo valor de €357,59 (Doc 5, junto com a petição/reclamação), não correspondam aos reais
- Que seja devidos consumos à emergentes dos sobreditos contratos excedentes aos valores

II – FUNDAMENTAÇÃO

De facto

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão [que, no caso, se reconduz a apreciar e decidir se houve ou não faturação de consumos de energia elétrica e gás de valores superior aos consumos reais e efetivos], levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pela autora (cfr.artºs.596º-1, e 607º-2 a 4, ambos do CPC) e consignar se a considera provada ou não provada

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º, do CPC). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na Lei (*v.g.*força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) pelas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas em audiência pela demandante e testemunha, .

Foi reconhecido pacificamente que o valor faturado e não pago relativo a consumos de gás natural, é devido e exigível.

Por sua vez, o Tribunal considerou não demonstrado, por um lado, ter havido erros ou deficientes

leituras dos consumos de eletricidade e, por outro, que tenha havido excesso de faturação ou faturação não devida por falta de causa concreta.

Na realidade, foram analisadas as faturas e demais documentos juntos pelas partes numa perspetiva crítica e em conjugação com as declarações prestadas, tendo daí resultado que os consumos de eletricidade faturados e pagos perfazem a importância global de € 86,86 [€21,22+€65,64] e que o valor da fatura de acerto de consumos relativo a eletricidade é de €357,59. Ora esta importância alegadamente em dívida, acrescida da que já foi paga [87,86], conduz ao resultado de €444,45, valor que representará o consumo durante o período de vigência do contrato de eletricidade com a entre 29/12/2019 e 17/5/2010 [140 dias] e a que corresponde o consumo médio diário de €3,17.

Ora se a demandante – como foi reconhecido por esta pela testemunha – paga em média €80,00/mês, não custa reconhecer que tendo pago para um período de 4 meses e 20 dias a importância de €86,86, tenha ainda em dívida a importância de €357,59 pois que procedendo a simples operações aritméticas chega-se facilmente à conclusão que o valor médio anual e o valor a pagar de €357,59 não são antagónicos ou substancialmente divergentes tomando em consideração o facto de que o perído correspondente aos valores em dívida coincide com o inverno e, consequente e notoriamente com valores de faturação substancialmente superiores à média anual.

II – FUNDAMENTAÇÃO (cont)

O Direito

A Lei 23/96 [Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"], com a redação da Lei 12/2008 [que a republica], alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade e gás natural alguns desses serviços [cfr artigo 1º].

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia no caso à co-demandada todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º, da LSPE).

Pois bem: como se viu supra, essa co-demandada alcançou essa demonstração de molde a lograr convencer o Tribunal de que, pese embora por forma nem sempre objetivamente transparente ou clara, era e é contratual e validamente exigível parcialmente os valores relativo aos acertos de consumos de eletricidade e de gás invocados pela demandante, com a redução ou o reconhecimento a que se alude na contestação.

Estando pedido que, citando *"(...) a reclamante pretende seja a Reclamada* [não indica qual de entre as três demandadas, presumindo-se que seja a] *condenada a proceder à retificação da faturação, mediante leituras reais, quer no que respeita ao serviço de eletricidade quer no que respeita ao gás (...)"*, logo se conclui que, por falta de alegação e prova de factos essenciais que a tal pudessem conduzir, que o pedido improcederá parcialmente.

Assinale-se que não está posta em causa no pedido a validade do contrato ou do seu clausulado mas tão somente a retificação das prestações dele decorrentes por se mostrarem elevados e/ou não clarificados os valores apresentados e as leituras dos consumos.

E tal como em qualquer outro pedido de natureza cível, está, em regra, vedado ao Tribunal conhecer de pedidos que não lhe são efetivamente formulados.

Relativamente às co-demandadas e , não sendo contra estas entidades formulados quaisquer pedidos, estas terão de ser absolvidas da instância à luz do disposto nos artigos 278º-1/b) e 186º-1 e 2/a), do CPC.

III DECISÃO

Pelo exposto, decide este Tribunal:

a) Julgar parcialmente procedente o pedido formulado contra a co-demandada ;

b) Condenar esta a reconhecer que, emergente dos sobreditos contratos, a demandante apenas lhe deve as importâncias de €357,59 respeitante a consumos de eletricidade e €122,24, respeitante a consumos de gás natural para uso doméstico e

c) Absolver da instância as co-demandadas e

- Não há lugar a condenação em custas por não estar legal ou regulamentarmente prevista tal tributação.
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, deposite-se e arquive-se o processo.

Guimarães e sede do TRIAVE, 14 de julho de 2020

O Juiz-Árbitro,

(José P Falcão)